

# A JURISDICIONALIZAÇÃO DE CONFLITOS ADVINDOS DO MEIO DIGITAL: A RELAÇÃO ENTRE CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A FORMAÇÃO DE DEMANDAS FRÍVOLAS

THE JURISDICTIONALIZATION OF CONFLICTS ARISING FROM THE DIGITAL  
MEDIA: THE RELATIONSHIP BETWEEN DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND  
THE FORMATION OF FRIVOLOUS DEMANDS

Recebido em	06/05/2024
Aprovado em	08/05/2024

Anna Costa Carvalho<sup>1</sup>  
Larissa Ramos Paes Arcoverde<sup>2</sup>  
Jessyca Fonseca Souza<sup>3</sup>

## RESUMO

Em tempos em que as redes sociais possuem uma grande participação na vida cotidiana dos brasileiros, o ato de litigar perante o judiciário também não se mostrou isento da influência desse meio. Assim, o presente artigo tem como problema enfrentar em que medida a ausência de regulação das relações privadas no contexto digital desfavorece o constitucionalismo digital e, por conseguinte, estimula a formação de demandas frívolas no Judiciário Brasileiro, por meio da publicização destes referidos processos como forma de autopromoção. Para tanto, a pesquisa pautou-se no método indutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica sobre o tema, e também da análise de algumas ações já ajuizadas, como forma de exemplificar a hipótese de pesquisa. Conclui-se que, tal como o constitucionalismo digital permite uma revisitação dos seus dos direitos fundamentais presentes na Constituição é inevitável que a partir disso, os direitos passem a ser efetivamente reinterpretados a fim de garantir segurança jurídica e coerência no sistema, evitando-se o aumento de demandas frívolas.

**Palavras-Chave:** Constitucionalismo digital; redes sociais; publicização das ações; demandas frívolas.

## ABSTRACT

**ABSTRACT:** In times when social networks play a large part in the daily lives of Brazilians, the act of litigating before the judiciary has also not been free from the influence of this medium. Thus, the present article has the problem of addressing to what extent the lack of regulation of private relations in the digital context disfavors digital constitutionalism and, consequently, encourages the formation of frivolous demands in the Brazilian Judiciary, through the publicization of these aforementioned processes as a form of self-promotion. To this end, the research was based on the inductive method, using bibliographical research on the topic, and

<sup>1</sup> [orcid.org/0009-0004-9621-6400](https://orcid.org/0009-0004-9621-6400)  
<http://lattes.cnpq.br/0498169620161155>.  
<sup>2</sup> <https://orcid.org/0009-0009-5716-4341>.  
<sup>3</sup> <https://orcid.org/0000-0002-4447-9397>  
<http://lattes.cnpq.br/2431473660250489>.

also the analysis of some actions already filed, as a way of exemplifying the research hypothesis. It is concluded that, just as digital constitutionalism allows a revisitation of the fundamental rights present in the Constitution, it is inevitable that from this point on, the rights will be effectively reinterpreted in order to guarantee legal security and coherence in the system, avoiding the increase in frivolous demands.

**Keywords:** Digital constitutionalism; social media; publicizing actions; frivolous demands.

## 1 INTRODUÇÃO

À medida que a sociedade avança na “era digital”, as plataformas online e as mídias sociais ganham um protagonismo no cotidiano dos indivíduos e as relações sociais passam a ser percebidas em outro ambiente. E em decorrência disso, os conflitos passam a se desenvolver neste cenário, gerando uma litigância específica e com variáveis mais peculiares do que o Poder Judiciário costuma(va) receber.

Oriunda desse cenário, frequentemente casos podem não ter motivações pautadas em fundamentos jurídicos consistentes, o que permite crescerem os questionamentos acerca da viabilidade (no sentido de proteção de direitos) a tais lides.

Nesse mesmo âmbito, a estrutura político-administrativa que organiza as funções do Poder Judiciário brasileiro, que já sofre com o acúmulo exacerbado de demandas, naturalmente também não consegue acompanhar esses avanços e, também por isso, ainda não está preparado para lidar com tais demandas que possuem um traço de complexidade específico. Quanto a isso, segundo o relatório Justiça em números (2023), consta-se que o Poder Judiciário brasileiro “finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”.<sup>4</sup> (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 92)

E na tentativa de buscar por soluções, percebe-se a necessidade de interpretar tais demandas conforme seu traço peculiar: conflitos desenvolvidos no meio digital. Porém, para agravar a situação, não há uma regulação mínima ou uma legislação sobre o tema, que permita inferir qual a amplitude dos direitos e devedores do ambiente virtual no Brasil. Inclusive, no que tange ao âmbito dos provedores de internet, ainda não há uma regulação atual (considerando a tentativa de regular por meio do marco civil da Internet – L 12 965/14) realmente em voga, seja porque não deve ser de interesse do Estado brasileiro, seja porque, pela

---

<sup>4</sup> Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 92)

dinâmica destas relação, a regulação deve ser muito bem desenvolvida para que não haja rápidas defasagens (como ocorreu inclusive, com a legislação supracitada).

Neste sentido, fala-se em “constitucionalismo digital”, termo cunhado a partir da evidência de que as relações humanas se perfazem frequentemente durante o uso de plataforma digitais, como mídias sociais ou de forma geral, são proporcionadas e intermediadas pelo uso da Internet. Nesse sentido, o constitucionalismo digital funcionaria como contramedida que altera ou integra o quadro normativo para estabilizá-lo, com o objetivo de reconhecer a ampliação de um direito fundamental existente, como a que se reconhece o direito de acesso à internet e à liberdade de expressão ou limitar a violação destes, a exemplo da segurança do armazenamento de dados de forma que seja restabelecido o equilíbrio entre os poderes existente, esfera pública e privada, conceito abordado por Jane Pereira<sup>5</sup> e Clara Keller.<sup>6</sup>

Diante disso, muito se discute sobre as alterações do equilíbrio constitucional, pois se se considerar que a tecnologia digital amplifica a possibilidade de intercambiar informações, possibilitando o exercício desses direitos fundamentais, também carece expor o quanto pode se tornar uma fonte de ameaças, discurso de ódio e difamação, por exemplo, afetando o exercício de um dos direitos mais essenciais no estado democrático de direito brasileiro: a liberdade de expressão. E nessa esfera, trazendo o enfoque para esse exercício diante das redes sociais, há um grande entrave que necessita ser pautado e analisado à luz do constitucionalismo digital. Desse modo, é essencial considerar que a exposição de demandas judiciais nas mídias sociais pode gerar implicações legais, e a avaliação dessas implicações dependerá do contexto específico de cada caso.

Assim, a indagação central deste artigo reside na necessidade de estabelecer limites claros entre o exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos e o perigo da excessiva judicialização de demandas. A discussão busca, portanto, contribuir para a compreensão e equacionamento desse dilema, considerando o panorama jurídico e social no qual essas questões se desdobram. Em virtude disso, o problema de pesquisa abordado no presente artigo

---

<sup>5</sup> Professora Associada de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Público pela UERJ. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Juíza Federal. E-mail: janereisuerj@outlook.com.

<sup>6</sup> Coordenadora do Digital *Disinformation Hub* no *Leibniz-Institut für Medienforschung / Hans-Bredow-Institut* (Hamburgo). Pesquisadora do grupo "Políticas da Digitalização" no WZB Berlin Social Science Center. Pesquisadora associada ao *Alexander von Humboldt Institute for Internet and Society* (Berlim). Professora no Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. L.LM em Direito da Tecnologia da Informação e da Mídia pela *London School of Economics and Political Science*.

é “em que medida a ausência de regulação das relações privadas no contexto digital desfavorece o constitucionalismo digital?”

Conforme a problemática apresentada, torna-se evidente que os direitos consagrados na Constituição da República estão intrinsecamente ligados a deveres que devem ser observados pelos cidadãos, visando garantir o bem-estar social. No entanto, surge um desafio quando os limites entre direitos e deveres não parecem devidamente delineados e considerando este cenário, frequentemente observado nas redes sociais, onde indivíduos acreditam poder expressar-se sem sofrer consequências legais. Assim, o questionamento reside na ausência de limitações claras na legislação, o que motivou este artigo a discutir os limites do discurso nas redes sociais e o que caracteriza condutas passíveis de punição legal.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas que tratam de forma específica sobre o tema em questão juntamente com o posicionamento dos tribunais brasileiros. A pesquisa objetiva assim, num plano geral, analisar a relação entre o constitucionalismo digital e a ausência de regulamentação, e tal relação com as chamadas “demandas frívolas”; de forma específica, objetiva-se apresentar a amplitude do conceito de constitucionalismo digital e também da expressão “demanda frívola” e por fim, analisar os casos concretos e decisões judiciais (quando houver) que tocam nesta matéria.

Metodologicamente, essa pesquisa inicia-se pela compreensão da expressão “constitucionalismo digital” a partir das várias acepções que esse termo permite. No segundo momento, o artigo busca enfrentar a compreensão das chamadas demandas frívolas e as consequências que tais ações judiciais promovem, especialmente no sistema brasileiro, notadamente porque há uma percepção equivocada dos usuários que, muitas das vezes, interpretam qualquer desacordo ou crítica como objeto passível de judicialização e tal percepção contribui para o aumento das chamadas "demandas frívolas". Neste sentido, por exemplo, há casos em que indivíduos se orgulham de "processar todo mundo", conquistando notoriedade ao expor seus litígios nas redes sociais.

Por fim, o trabalho enfrentará a hipótese da existência de uma relação direta entre o aumento de demandas frívolas a partir da concepção de constitucionalismo digital utilizando-se para tanto de casos emblemáticos expostos pela mídia brasileira.

Diante de tais imbróglis advindos do meio digital serem presentes no contexto atual, a proposta do presente artigo é analisar de forma contemporânea a ocorrência dos fatos, as suas possíveis causas e consequências para o Judiciário brasileiro.

## 2 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Em uma primeira análise, a respeito do tema em voga, faz-se necessário, para iniciar o verdadeiro estudo e o entendimento da problemática levantada no presente artigo, tratar sobre a definição do termo.

O conceito de constitucionalismo utilizado hoje foi influenciado pelas ideias iluministas da Revolução Francesa. Segundo Sarmiento (2019, p. 72), o constitucionalismo moderno está pautado na limitação jurídica do poder do estado em prol da liberdade individual. Historicamente, desenvolveu-se na modernidade, com o objetivo de ultrapassar as rédeas do estado absolutista. Assim, a ideia de constitucionalismo tange, de forma geral, à identificação do ser humano como sujeito de direito autorizando a partir disso, a limitação daquele que soma um poderio inquestionável: O estado.

Neste sentido, quando se fala em constitucionalismo digital, *prima facie*, é possível transplantar a finalidade principal deste movimento para o cenário digital. Contudo, à medida em que se busca identificá-lo com mais especificidades, não é custoso notar a diversidade de conceituações dadas à dita expressão na doutrina, doméstica e internacional, o que muito se deve à originalidade do tema. Além disso, tal indefinição, auxilia ainda no possível prejuízo do tema em alcançar verdadeira legitimação e, por conseguinte, adequada aplicação.

Hodiernamente, o constitucionalismo digital mapeia de forma emergencial, contramedidas constitucionais que se originam na tentativa de sanar as problemáticas que advêm da relação humana cada vez mais imbricada com a tecnologia, e que pode ser compreendido em sentido amplo como a aplicação dos direitos constitucionais nos múltiplos tipos de tecnologia digital. Perquirindo a temática e considerando a abrangência do termo, nota-se a divisão em três grupos com características distintas.

O primeiro deles recai em uma perspectiva de análise normativa, que busca consolidar princípios de viés constitucional e normas regulatórias para instruir o próprio âmbito digital, ou seja, a sua positivação, reconhecimento doutrinário a respeito, bem como sua utilização como norma de interpretação pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro conforme exposto no artigo de Jane Pereira<sup>7</sup> e Clara Keller<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Professora Associada de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Público pela UERJ. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Juíza Federal. E-mail: janereisuerj@outlook.com.

<sup>8</sup> Coordenadora do Digital *Disinformation Hub* no *Leibniz-Institut für Medienforschung / Hans-Bredow-Institut* (Hamburgo). Pesquisadora do grupo "Políticas da Digitalização" no WZB Berlin Social Science Center. Pesquisadora associada ao *Alexander von Humboldt Institute for Internet and Society* (Berlim). Professora no

Por outro lado, diante da imensidão dos meios que se utilizam das tecnologias do mundo moderno, concomitante à necessidade de acompanhar e proteger os indivíduos, regulamentando as relações também nessa esfera; e ainda, reconhecendo o surgimento de novos direitos, a segunda perspectiva de interpretação do conceito defende uma abordagem que trata de uma reconfiguração de proteções constitucionais. Sendo assim, traz à tona direitos já consolidados, mas que precisam ser direcionados a um viés de funcionalidade dentro desse espaço de internet, bem como seus limites e mecanismos que serão utilizados para proteção, como fundamentado nos estudos de Jack M. Balkin (2018).

Já o terceiro e último sentido dado à expressão “constitucionalismo digital” preocupa-se com a forma que as plataformas digitais se desenvolveram e acumularam poderes, visto a ausência de limites estabelecidos previamente. Diante disso, detém-se tal entendimento pautado nos estudos de Nicolas Suzor (2018) que indica ser um projeto que articula e realiza parâmetros e legitimidade para governança na era digital, logo, trata-se da ideia de como consolidar a aplicação dos princípios do Estado de Direito dentro da organização das plataformas privadas, tendo em vista que a autorregulação não perpassa pelo interesse público (2018, p. 1-11).

Compreendendo esta ausência de um único conceito pacificado acerca do tema, mas diante da emergência de se optar por um, dentre as principais concepções, será necessário realizar, de pronto, esse posicionamento para melhor compreensão do presente artigo. Assim, o segundo conceito mencionado será empregado para fundamentar as ideias relacionadas a este tema, isso ocorre porque tal definição trata do constitucionalismo digital sem alterar o conceito clássico de constitucionalismo, em vez disso, busca expandir esse conceito para o âmbito digital, sem prejudicar a sua forma de atuação original.

De forma clara, vislumbra-se que tal conceito tem como premissa basilar a garantia da proteção de direitos intrínsecos aos indivíduos, que mesmo no âmbito digital devem ser plenamente conservados. Além disso, abre margem para a criação de outros direitos que podem surgir devido ao uso e criação de mecanismos digitais e do ambiente em que são incorporados. Em virtude disso, a concepção apresentada garante, de forma clara, a preservação dos direitos constitucionais clássicos, a criação de novos direitos conforme o surgimento da necessidade, a regulamentação e a imposição dos limites do que é de fato a transgressão de um direito constitucional no âmbito digital.

---

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. L.LM em Direito da Tecnologia da Informação e da Mídia *pela London School of Economics and Political Science*.

## 2.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A MUDANÇA DA CONCEPÇÃO DE DIREITOS

Partindo-se, então da compreensão de constitucionalismo digital como mecanismo de assegurar que direitos fundamentais, já reconhecidos, sejam também assim mantidos em contextos virtuais, passa-se a analisar o exercício e possíveis limitações de direitos

Neste sentido, se faz notar que um dos principais direitos a serem afetados a partir da delimitação do conceito de constitucionalismo digital é a liberdade de expressão que, conforme Balkin (2004) tem a sua forma alterada quando usada no ambiente digital, por ser capaz de “permitir” que as pessoas se expressem com menos ressalvas do que costumam fazer em um ambiente concreto. Segundo Balkin (2004), mudando as condições em que os discursos são feitos, ou seja, o ambiente, que no caso em questão é o digital, é possível trazer à luz alterando as características de liberdade de expressão discurso que sempre existiu em segundo plano, mas agora se volta ao primeiro plano (Balkin, 2004), tudo isso por ser capaz de democratizar a cultura e permitir que “todos” emitam opinião sobre “tudo”.

Em virtude dos fatos em voga e conforme o autor supracitado, é evidente que há a diferença da atuação dos indivíduos de forma presencial e de forma digital. Quanto a isso:

No âmbito dessa relação dupla, a internet claramente amplia as possibilidades de realização de garantias individuais. Em diversos cenários, o seu uso torna-se de certo modo, condição necessária para a realização de direitos básicos. Esse diagnóstico se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa, mas também atinge outras classes e direitos fundamentais, tais como os direitos de propriedade, de livre associação, de participação política e mesmo direitos de segunda geração relacionados ao trabalho, cultura e saúde. (Artor, 2017, p. 444).

Diante disso, é urgente perceber que o ambiente virtual permite uma adaptação do exercício dos direitos fundamentais, seja ampliando o exercício seja redirecionando o teor dos direitos. Tais interpretações necessitam de certo cuidado e também urgência na sua delimitação, especialmente considerando a dinâmica, como características preponderante destas relações virtuais, e junto a isso, a necessidade de segurança jurídica como direito fundamental e base do ordenamento brasileiro de alcance de um sistema com coerência aos jurisdicionados. Neste sentido, afirma-se que

A internet pode tanto alterar o contexto factual de uma dada tecnologia, levantando questões sobre como a Constituição a ela se aplica, quanto pode criar novas oportunidades de realização das liberdades individuais que não são comparáveis àquelas que recebem proteção constitucional explícita. (Fetzer; Yoo, 2012, p. 23).

Diante disso, urge identificar os limites para esta “nova” forma de atuação uma vez que a mesma não ocorre de modo a ser amparada na sua totalidade pela legislação vigente, já que só veio a existir de forma massificada há poucas décadas, e por isso, a regularização das delimitações que devem ser impostas a este ambiente ainda são embrionárias.<sup>9</sup>

Por esse âmbito, muito se discute sobre a forma que tal regulamentação deve ser realizada para promover a garantia dos direitos constitucionais. Segundo Marco Bassini (2019)<sup>10</sup> foi solicitado por ativistas da Internet, membros de fóruns internacionais e defensores da liberdade na Internet, uma Carta de Direitos da Internet, um pacto internacional vinculante para ambos, isto é, tanto para os atores públicos quanto privados, a fim de garantir a proteção das liberdades e direitos individuais. Bassini (2019) ainda expõe que, por trás dessa postura está a ideia de que os direitos fundamentais têm de ser efetivamente protegidos (e assim aplicados) em relação às autoridades públicas, mas também aos atores privados. Desse modo, observa-se que ao constitucionalismo digital interessa garantir que os direitos já presentes na Constituição Federal sejam efetivados também no meio digital.

Verificando-se a necessidade da utilização do constitucionalismo digital diante dos problemas desenvolvidos no seio das mídias sociais (ou na internet, de forma geral), passa-se, então, a problema sobre qual deve ser a limitação do exercício de tais direitos no âmbito digital. Esse questionamento é indispensável, considerando que, o parâmetro do seu exercício reclama ao jurisdicionado uma segurança também dos comportamentos permitidos e autorizados no âmbito digital, conforme já exposto. Do contrário, isto é, havendo uma incerteza destes parâmetros, na ânsia por questionar tais direitos, a sociedade, como um todo, tende a procurar no judiciário a melhor interpretação para elas. E será nesse momento, em que a instabilidade conceitual e a ausência de um limite no exercício, perfar-se-ão em um aumento de ações judiciais intentadas pela busca de uma, ainda incerta, violação de direito no seio digital.

Neste sentido, a falta de uma delimitação clara sobre em que momento o direito do outro está, de fato, sendo atingido, mormente quando o direito em questão é a liberdade de expressão, por outro lado, quando não há motivo suficiente para que ocorra a judicialização dos imbróglis

---

<sup>9</sup> Neste sentido, vale mencionar o Lei n. 12 965/2014, conhecida como marco civil da Internet, que regulamentou muitas das relações jurídica possíveis, mas hoje se encontra defasada em parte, em decorrência da dinâmica das relações virtuais.

<sup>10</sup> Marco Bassini é Ph.D. em Direito Constitucional e Direito Europeu pela Universidade de Verona e é professor de Direito Constitucional na Universidade Bocconi, onde se formou em Direito (cum laude) em 2010. Sua tese de doutorado concentrou-se na proteção constitucional dos direitos fundamentais na Internet em uma perspectiva comparativa.



decorrentes do meio digital, gera discussões no próprio âmbito virtual e divergência nos tribunais, o que abre margem para que várias ações sejam ajuizadas, sejam elas com o propósito de repelir violação justa ou injusta de direito, permitindo por isso, inclusive, atuações de má-fé diante da máquina jurisdicional, as chamadas demandas frívolas.

### 3 DEMANDAS FRÍVOLAS

Considerando a necessidade de se enfrentar o conceito de “demandas frívolas” como encadeamento lógico para enfrentar o problema, adentra-se mais precisamente ao aspecto processual do conceito de demandas frívolas, e analisando de fato como um instrumento que caracteriza determinadas ações. Compreende-se como frívola as demandas de baixa probabilidade de êxito, sendo lides temerárias, conforme apresentado pelo autor Jean Carlos Dias na perspectiva doutrinária majoritária:

As demandas frívolas são aquelas cuja motivação está ligada a fundamentos jurídicos de baixa probabilidade de aceitação como fator autorizador do resultado que se pretende extrair do processo judicial [...] pode-se argumentar que muitas demandas de baixa probabilidade de êxito têm como motivação fatores não racionais, tais como rancor, ódio, vingança, etc. (Dias, 2009, p. 65-67)

Nesse viés, as chamadas demandas frívolas não existem somente em uma área específica do direito, pois em qualquer âmbito é possível que existam litigantes preocupados apenas em maximizar seus próprios interesses, o que independe se a motivação real está fundamentada em sentimentos nobres ou não, considerando que a liberdade de litigar de forma desenfreada pode não trazer benefícios nem mesmo para o próprio ligante, e ainda causar um imenso prejuízo com essas aventuras judiciais que fartam o judiciário e penalizam as pessoas com demandas judiciais legítimas, comprometendo tanto a celeridade como a qualidade jurisdicional, o que as tornam uma litigância nada saudável.

Em virtude da consequência dos fatos expostos, é necessário limitar a amplitude do significado do conceito de demandas frívolas, tornando-se necessário explicar a diferenciação dos conceitos, também recentes para o ordenamento jurídico, que estão em constante adaptação, como é o caso do conceito de demandas predatórias, cuja compreensão são de ações que são ajuizadas em massa, normalmente em várias comarcas ou varas e com o mesmo tema, com exordiais idênticas em sua quase totalidade, e também o de demandas repetitivas que possuem a mesma questão de direito, passíveis de soluções replicadas, e que nem sempre significam algo ruim, se considerarmos a existência de jogadores eventuais e jogadores repetitivos como partes de composição das lides.

Além das demandas predatórias repetitivas, o mais novo conceito, que é de extrema importância diferenciar, é o assédio processual, definido pela 3ª Turma do Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.817.845:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE Documento: 1864728 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/10/2019 Página 1 de 6 DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE.

O ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias desprovidas de fundamentações idônea e intentadas com propósito doloso, má utilização dos direitos fundamentais de ação e defesa. [...] “O abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias. (Andrighi, Nancy. recurso especial nº 1.817.845 - MS 2016/0147826-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 10/10/2019. Processo. STJ. 2019)

Esse, por sua vez, pode ser o que mais se aproxima da compreensão de demandas frívolas, mesmo diante de certa diferença, pois em sua quase totalidade, toda ação que contenha o assédio processual tem no seio cerne demandas frívolas, mas nem toda demanda frívola será necessariamente um assédio processual. Em suma, cada uma traz consigo soluções personalizadas para os dilemas que acarretam.

Ainda assim, a análise da jurisprudência brasileira no que tange à tentativa de conceituar a temática ainda é muito rasa diante de tantas especificidades, e quando se trata do objeto aqui analisado, ou seja, limitado à esfera das plataformas virtuais carece muito mais, ainda que exista a profunda necessidade de decisões que possam pacificar a temática, diante da crescente necessidade de julgamentos de caso que versa sobre direitos questionados em meio às redes sociais e outras plataformas.

Diante disso, a jurisprudência sobre demandas frívolas em geral, mostra as implicações quanto às despesas processuais como óbice para evitar esse tipo de lide, haja vista que, em muitos casos, apenas os interesses individuais são levados em consideração, e aliado a valores diminutos de custas ou até mesmo o deferimento indiscriminado de justiça gratuita findam incentivando as partes ao ajuizamento de qualquer que seja a ação, pois no mínimo não terão nenhuma perda. Como facilmente analisado, em notória manifestação do voto do ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 5766 / DF, no Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

“[...] Como é cediço, a litigância em juízo somente é socialmente desejável caso os seus custos sejam inferiores aos benefícios que a comunidade experimenta em termos de modificação de conduta pelos seus componentes. Entretanto, os incentivos privados para litigar são fundamentalmente divergentes dos incentivos sociais. Vale dizer: ao decidir se ajuizará ou não uma demanda, o indivíduo considera tão somente o valor da indenização pleiteada, a probabilidade de vitória e as custas processuais. Por essa razão, os interesses privados e sociais não estarão necessariamente alinhados no que diz respeito à utilização do sistema de justiça, de modo que a isenção indiscriminada do pagamento de custas pode fomentar o ajuizamento de ações frívolas<sup>11</sup>.” (Min. Alexandre de Moraes. Embargos de Declaração na ação direta de inconstitucionalidade 5.766. Data: 21/06/2022. Portal do STF. 2022.)

Como consequência do supracitado, no âmbito dos juizados especiais há um espaço propício para as demandas dessa espécie, visto que esses litigantes migram para os ambientes judiciários que necessitam de valores menores para a interposição da ação, custos processuais menores de forma geral, bem como a justiça gratuita. A análise deste fato, inclusive, pode ser verificada pela simples busca na internet dos processos que ganharam notoriedade, ou mesmo dos casos que serão mencionados posteriormente neste trabalho.

Sendo assim, a partir do momento em que a decisão de demandar estiver pautada exclusivamente pela perspectiva, ainda que mínima, de obter alguma vantagem em Juízo, esse raciocínio termina por prejudicar a própria concretização do direito constitucional de acesso à Justiça.

Após analisar todos os pontos até aqui abarcados, compreende-se necessário citar o funcionamento dos princípios constitucionais que envolvem o tema das demandas frívolas. Por abarrotar o Poder Judiciário e prejudicar a qualidade da apreciação das demandas e a celeridade, certamente há um embate na garantia de prestação jurisdicional em prazo razoável, estabelecida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e até mesmo o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), pois ambos se chocam com o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB), sendo por vezes dificultoso

---

<sup>11</sup> Ao analisar o voto exposto, e uma linha jurisprudencial nota-se que a questão ressalta a importância dos custos sociais das demandas frívolas e os incentivos envolvidos, pois considerando que cabe ao judiciário a análise de todas as demandas que são apresentadas por inexistir um juízo prévio de procedibilidade, levando em conta que as condições da ação desempenham esse papel após a interposição, somente o fato de pagar às custas da ação podem se valer de desestímulo.

reconhecer eventual abuso desses direitos, como expôs de forma muito elucidativa a Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.817.845.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE Documento: 1864728 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/10/2019 Página 1 de 6 DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE.

“[...] refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculam pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. [...] A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental. Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas”. ANDRIGHI, NANCY, RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS 2016/0147826-7. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 10/10/2019. Processo. STJ. 2019.

A análise da jurisprudência é importante para concatenar com a aplicação dos princípios no conceito de demandas frívolas, pois fundamenta de forma clara que nenhum direito é absoluto em relação a outro, e assim como está sendo feito contra o assédio processual, conceito explicado anteriormente, e demonstrado no julgado acima, possa ser feito com os casos de demandas frívolas.

### 3.1 REQUISITOS DA AÇÃO COMO MEIO DE IMPEDIR O PROCESSAMENTO DE DEMANDAS FRÍVOLAS

Para aprimorar a compreensão de “demanda frívola”, vale trazer alguns apontamentos acerca dos requisitos necessários para uma ação processual. Atualmente, o principal requisito necessário para conceituar uma ação processual como “demanda frívola” recai sobre os chamados “elementos da ação” os quais a doutrina processual civil brasileira, por meio da teoria

da tríplice identidade (adotada pelo direito brasileiro no art. 337, §2º, CPC) a decifra em outros três elementos, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir.

No que toca às demandas frívolas, a chamada “causa de pedir” é, comparativamente aos demais, o elemento mais prejudicado. Isso porque falar em causa de pedir, é, em última análise, questionar os motivos pelos quais levaram o sujeito a um estado de insatisfação diante de uma expectativa de direito material, protegido pelo ordenamento jurídico, capaz de justificar a quebra da inércia da jurisdição estatal ao movimentar a máquina processual, isto é, para Gajardoni (2018, s/p) “é o porquê do processo, os fundamentos de fato e os fundamentos de direito que sustentam o pedido”.

Neste sentido, quando se fala em demandas frívolas, estamos diante de ações frágeis quanto aos motivos que motivaram o ingresso da demanda, e que por consequência, afetam do decurso regular do processo, pois estaria tratando-se de uma lide de baixa probabilidade de êxito, com fundamento jurídico que dificilmente terá acolhimento pelo Poder Judiciário.

O interesse de agir possui uma análise importante para a temática abordada para que não seja apontado indevidamente como fator determinante nas lides temerárias, haja vista que não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter, e se conseqüentemente terá a demanda acolhida e deferida, pois isso é pertinente ao mérito e não às condições da ação. Sendo assim, a análise feita pelo magistrado é oriunda da suposição de que se vencedor de fato, terá os benefícios que pretendia obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou no processo. (Neves, 2022, p. 135)

Em virtude dos fatos expostos, o conceito apresentado de demandas frívolas não tem um “campo de atuação” muito restrito ou mesmo pacificado, uma vez que se trata de um conceito relativamente novo<sup>12</sup>. Desse modo, para a presente análise, torna-se importante que as práticas derivadas da ascensão das redes sociais como a publicização ou mesmo exposição dos processos antes de serem iniciados, durante o seu curso e com a decisão obtida no trânsito em julgado sejam também observadas à luz da supracitada definição.

### 3.2 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

---

<sup>12</sup> Neste sentido, “no contexto brasileiro se verifica que não há muitos estudos e pesquisas acerca da litigância frívola, tanto é que não há qualquer menção na legislação em relação a este termo, a jurisprudência tampouco demonstra qualquer familiaridade com ele. Por outro lado, a litigância frívola é objeto de muitos estudos em países como Portugal e principalmente nos Estados Unidos” (Parizzi, 2016, p. 41).

Tal hábito citado tem se popularizado nas mídias digitais, principalmente entre celebridades, como uma forma de expor as suas demandas pessoais e criar espécies de “fã clubes” dentre os seus milhares ou milhões de seguidores que debatem como “juízes da internet” sobre cada uma delas.

Ressalta-se que, conforme os ditames da Constituição da República, a exposição de ações judiciais é permitida conforme o art. 5º, inciso LX<sup>13</sup>, noção esta corroborada pelo Código de Processo Civil (L13 105/15) no art. 189<sup>14</sup>, que também é claro ao citar que essa publicidade promove o estado democrático de direito brasileiro, é pautada na finalidade de impedir juízos arbitrários e o controle da população vem se descaracterizando.

Em virtude disso, é notório que a publicidade em torno da demanda divide opiniões, como exposto no processo de nº 8057686-87.2023.8.05.0001, no qual a influenciadora digital Thais Carla solicitou o deferimento do pedido de justiça gratuita, no entanto, ao ter seu pedido indeferido e não pagar as custas processuais, optou por abandonar o caso. Vale dizer que tal influenciadora brasileira é conhecida por sua participação em diversas demandas litigiosas e aparenta se orgulhar desse fato, conforme evidenciado em sua participação no podcast nos 45 minutos e 6 segundos do podcast denominado de "POD DELAS"<sup>15</sup>, no qual ela expõe que “processa” muita gente.

No caso em voga, a autora apresentou em sua petição inicial a indicação de que:

O réu segue demonizando pessoas gordas, o que, conseqüentemente, incita ódio e intolerância contra toda essa população, além de transmitir para todos os usuários da internet que tem acesso à suas publicações que, apenas por ser gorda, a Autora seria descuidada com sua própria saúde. A má-fé da publicação é evidente e absurda!”. BRASIL. 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Processo Judicial nº 8057686-87.2023.8.05.0001. Trata-se de uma ação indenizatória por uso indevido da imagem c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por Thais Carla da Rocha dos Santos, em face de Arthur Moledo do Val, ambos devidamente qualificados conforme a inicial [...]. (Partes Litigantes: Autor: Thais Carla Da Rocha Dos Santos. Réu: Arthur Moledo Do Val. Relator: Maria Helena Peixoto Mega. Salvador, 11 de dezembro de 2023.)

Dito isso, pelo teor de sua acusação, entende-se que o processo lhe é de extrema importância e que por ela serão feitos todos os esforços para solucioná-lo. No entanto, o juízo

<sup>13</sup>CF. Art. 5, LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

<sup>14</sup>CPC. Art. 189 “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos [...]”.

<sup>15</sup> Episódio do podcast “PODDELAS”, no qual as influenciadoras e entrevistadoras Boo Unzueta e Tata Estaniecki entrevistaram a modelo e influenciadora Thaís Carla, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lp4lwCAx9GM&t=2706s>

indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, como foi justificado da seguinte forma pelo magistrado nos termos:

Nota-se que a autora é uma figura pública e sustenta na própria petição inicial que tem grande notoriedade, acumulando "atualmente os surpreendentes 3,1 MILHÕES de seguidores" (grifos originais). Ademais, uma simples pesquisa nos buscadores da rede mundial de computadores é capaz de verificar diversas notícias que demonstram que a autora goza de uma vida confortável, e que não se justifica a mobilização da máquina estatal de forma onerosa à sociedade, sobretudo em um processo cujos valores não são suficientes para comprometer a sua capacidade socioeconômica". BRASIL. 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Processo Judicial nº 8057686-87.2023.8.05.0001. Trata-se de uma ação indenizatória por uso indevido da imagem c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por Thais Carla da Rocha dos Santos, em face de Arthur Moledo do Val, ambos devidamente qualificados conforme a inicial [...]. Partes Litigantes: Autor: Thais Carla Da Rocha Dos Santos. Réu: Arthur Moledo Do Val. Relator: Maria Helena Peixoto Mega. Salvador, 11 de dezembro de 2023.

A influenciadora, ora parte autora, apesar de intimada, conforme ID 38638748, e ter condições econômico-financeiras para pagar as custas processuais, não atendeu à determinação judicial de regularizar o pagamento das custas, levando à extinção prematura do feito sem julgamento do mérito, conforme previsto no art. 485, IV, do CPC.

Além deste, outros casos chamam a atenção e movimentam as páginas de fofoca gerando visibilidades as partes que os compõem, como o de Samantha Schmütz, atriz brasileira que acionou a empresária Renata Barreto, por ela ter feito críticas a sua música "Edifício Brasil", no momento em que compartilhou no aplicativo de mensagens instantâneas *Telegram* que Samantha seria "extremamente cafona". A atriz, então, resolveu prestar uma queixa-crime por injúria em cinco oportunidades diferentes, afirmando que a querelada havia ofendido a sua honra, autoestima e causando danos à sua imagem nas redes sociais, como exposto no portal de notícias BNews (Portal BNews, 2018).

Outro caso conhecido é o de Pedro Scooby, surfista profissional brasileiro, que move uma ação contra sua ex-esposa Luana Piovani, atriz e modelo, justamente por ela "citá-lo demais nas redes sociais", como expõe o portal de notícias do Léo Dias (Lima, 2024). Assim como, "Jojo Toddynho", influenciadora brasileira, que move processo contra Val Marchiori, empresária, sob a acusação de gordofobia, pediu R\$ 50 mil à socialite por danos morais.

Em virtude dos exemplos abordados, torna-se evidente que em alguns casos há de fato uma causa de pedir válida e amparada por lei, mas isso, apesar de não estar explícito nos principais conceitos amparados pelas doutrinas sobre demandas frívolas, acaba por permitir uma autopromoção em cima da máquina jurisdicional, transformando assim o judiciário em um palco para essas ações.

#### 4 REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE DEMANDAS FRÍVOLAS

Neste sentido, vale, então, abordar a necessidade de se repensar o conceito de demandas frívolas, especialmente influenciada pelo constitucionalismo digital, sem desconsiderar a inafastabilidade da jurisdição. Isso porque é notório que além da validade da causa de pedir, há diversos outros motivos pelos quais uma demanda deveria ser considerada “frívola”.

Uma das razões, neste trabalho levantada, é a verificação da má-fé processual, quer dizer, a motivação que levou à publicização excessiva das ações processuais nas mídias sociais e sua vinculação com o objetivo específico de autopromoção. Ademais, a falta de interesse real na resolução da controvérsia também pode caracterizar a frivolidade de uma demanda, isso ocorre quando uma parte demonstra falta de interesse genuíno na busca pela justiça, utilizando o processo apenas para ganhar visibilidade pública ou para outros propósitos não relacionados à resolução do conflito, isso pode ser considerado frívolo.

Neste sentido, o acesso à justiça deixaria de ser um meio para uma resposta justa e eficaz (para o qual foi concebido), passando a ser uma ferramenta poderosa de comoção midiática a fim de angariar mais espaço nas mídias sociais, independentemente do resultado formal da demanda, especialmente considerando os casos já apresentados nessa pesquisa.

Nesta linha, quando se busca os elementos processuais caros à doutrina processual que justificam a quebra da inércia da máquina jurisdicional, verifica-se que, falta-lhes, claramente, interesse de agir, como condição básica da ação, notadamente considerando que a resposta jurisdicional em nada alterará suas esferas de direitos, mas do contrário, encaminharam com mais zelo pela busca de uma solução que lhe fosse favorável ao revés de utilizarem-se da existência do processo como meio de autopromoção.

Assim, processos que consomem recursos significativos do sistema judiciário sem uma justificativa legítima, isto é, pautados em uma má-fé que desvirtua a busca verdadeira do acesso à justiça, especialmente quando envolvem questões triviais ou sem importância substancial, devem ser considerados frívolos.

Ademais, vale frisar que, a internet influencia na definição (amplitude) e no exercício, por conseguinte de direitos, conforme verificado em momento anterior deste trabalho, o que auxilia a inferir que, a amplitude do que deve ser abarcado por demanda frívola deve passar a considerar o contexto das relações no cenário das mídias sociais, por isso, não seria diferente com o devido processo legal.



Hoje, ainda que exista previsão legal para evitar a litigância de má-fé e as práticas abusivas (a própria legislação imponha elementos como o art. 80 do CPC que condena no dever de pagar multa (de 1% a 10% do valor da causa corrigido) e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas), é natural que haja atualizações que acompanhem as novas tendências. Nessa conjuntura, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes na ADI 5766/DF corrobora com essa fundamentação ao indagar que “A ideia da proteção judicial efetiva exige que a produção seja efetiva, mas que também não haja abuso do poder de litigar” (STF, 2022, p. 3)

Em suma, perquirindo inúmeros processos decorrentes do meio digital constata-se que muitas das ações devem se enquadrar no conceito de demandas frívolas caso ele passar a ser compreendido de forma mais ampla, para que seja possível materializar e identificar esse tipo de processo para ser rechaçado com o devido vigor correspondente. Isso porque, no cenário moderno, fatores como a autopromoção do indivíduo por meio do ato de jurisdicionarizar ensejará engajamento para a sua imagem, o que contraria o próprio direito do acesso à justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar em constitucionalismo a partir da sua compreensão moderna é entendê-lo como instrumento de limitação do poder estatal. Quando tal entendimento, quando levado para a compreensão do que deve ser constitucionalismo digital, permite inferir que seja o reconhecimento de direitos fundamentais dentro do cenário das mídias sociais, apesar da existência de outras teorias que tentam explicar seu conceito.

A abordagem do constitucionalismo digital perpassa pela necessária compreensão do mesmo como um mecanismo complexo que requer uma conceituação, considerando que a compreensão do tema em questão é analisada em diversos âmbitos e com diferentes significados. O objetivo é agir como uma extensão do constitucionalismo tradicional, permitindo uma ampliação do seu escopo para incluir considerações na esfera digital, mantendo a integridade do seu propósito central. Diante disso, é importante compreender o que deve ser elucidado como tal, ressaltando a literatura ainda abrangente e insuficiente para essa esfera de pesquisas, na qual sempre é abordada de forma a demonstrar o desenvolvimento do constitucionalismo de forma cronológica.

Por esse viés, o objetivo do presente artigo é discutir sobre o limite do exercício de direitos no cenário das mídias sociais e como, o seu exercício, fomenta o ingresso de diversos litígios frívolos que enchem o judiciário com demandas desnecessárias e que em muitos casos

não são valorizadas pelos próprios litigantes, que apreciam mais a publicidade que elas trazem do que de fato a resolução do mérito discutido.

Ademais, os debates perquiridos no decorrer do presente artigo, preceituam a ampliação do conceito de demandas frívolas, abordado como um elemento central que deve abranger não somente as causas de baixa probabilidade de êxito, isso porque após a análise de inúmeros processos judiciais, que inclusive possuem muita notoriedade, e são oriundos do meio das plataformas digitais, foi identificado um padrão de ações em que os pedidos são sempre os mesmos, uso indevido de imagem e danos morais, e em sua grande maioria possuem o mérito analisado e até mesmo uma sentença favorável, ou seja, não possuem uma causa de pedir frágil. Entretanto, são os motivos oriundos das redes sociais que levam o indivíduo a ajuizar, uma nova perspectiva para o conceito central em voga.

Tais motivos recaem sobre um fator primordial para a internet como se conhece e utiliza hoje, o engajamento, e uma forma de alcançá-lo é quando por meio de um processo judicial se objetiva a autopromoção. Dessa forma os casos são expostos com detalhes nas redes sociais e até mesmo postos como o único caminho para coibir determinados preconceitos. Porém, o que se identificou com os estudos desse artigo, é que algumas dessas ações foram ajuizadas e não prosperam diante do menor impasse encontrado pelo autor, no decorrer do processo, como um indeferimento de justiça gratuita, que ao ser obrigado a arcar com as custas demonstrou perda do interesse, ou mesmo os que não são beneficiários de justiça gratuita terão um lucro pessoal muito maior, e prosseguem com o processo.

Um dos pontos centrais, é que essas demandas judiciais podem até mesmo deslegitimar causas verídicas contra o preconceito, pois em decorrência de qualquer comentário advindo de uma rede social são feitas ameaças que tudo se resolverá em um processo judicial. É nesse âmbito que se encontra um dos grandes desafios da relação do constitucionalismo digital e das demandas frívolas, a liberdade do indivíduo de expressar a sua opinião, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos, e em que medida as pessoas se valem disso para alavancar as suas redes sociais, o que todavia é levado ao judiciário e o sobrecarregando cada vez mais.

Ainda que já exista previsão no Código de Processo Civil para a condenação de má-fé processual e a condenação em custas e honorário, a ampliação do conceito de demandas frívolas no sentido abordado, poderia permitir a aplicação desses instrumentos que desestimulam esse tipo de ação de forma mais sólida e pacificada. Até mesmo visando uma maior segurança jurídica, para que os magistrados não julguem esse tipo de caso com algum tipo de receio ou com influência do poder das mídias e a repercussão que o próprio caso em questão possa ter levantado. Pois, assim como a tecnologia passa por mudanças constantes, as relações e

problemas humanos dentro dessa esfera são modificadas constantemente, a interação, os interesses e as necessidades do mundo digital requerem uma atenção, e naturalmente encontram embates, o mundo jurídico, e em especial o judiciário, carecem do mesmo.

## REFERÊNCIAS

ARTOR, Giovanni. *Human Rights and Information Technologies*. In: *The Oxford Handbook of Law, Regulation and Technology*. Edited by Roger Brownsword, Eloise Scotford, and Karen Yeung, Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 444

BALKIN, Jack M. *Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society*. *New York University Law Review*, v. 79, n. 1, p. 1–55, 2004.

BASSINI, Marco. *Fundamental rights and private enforcement in the digital age*. *European Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019.

*Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms*. *Social Media + Society*, v. 4, n. 3, p. 1-11, 2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direito de Inconstitucionalidade 5766/ Distrito Federal** – lei 13.467/2017. Reforma trabalhista. Regras sobre gratuidade de justiça. Inexistência de vícios de fundamentação no acórdão embargado. Congruência entre a conclusão do acórdão embargado e os pedidos da petição inicial. Modulação de efeitos em embargos de declaração. Ausência de justificativa. Rejeição. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em: 14/04/2024

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.817.845** – Mato Grosso do Sul. MS (2016/0147826-7). civil e processual civil. ação de reparação de danos materiais e morais. omissão e obscuridade. inoocorrência. fundamentação suficiente. questão decidida. abuso do direito de ação e de defesa. reconhecimento como ato ilícito. possibilidade. prévia tipificação legal das condutas. desnecessidade. ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. má utilização dos direitos fundamentais de ação e defesa. (...). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864728&num\\_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF)>, Acesso em: 15/04/2024.

\_\_\_\_\_. 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador. **Processo Judicial nº 8057686-87.2023.8.05.0001**. Trata-se de uma ação indenizatória por uso indevido da imagem c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por Thais Carla da Rocha dos Santos, em face de Arthur Moledo do Val, ambos devidamente qualificados conforme a inicial [...]. Partes Litigantes: Autor: Thais Carla Da Rocha Dos Santos. Réu: Arthur Moledo Do Val. Relator: Maria Helena Peixoto Mega. Salvador, 11 de dezembro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023

DIAS, Jean Carlos; **Análise Econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Método, 2009.

FETZER, Thomas; YOO, Christopher S. *New technologies and constitutional law*. *Faculty Scholarship at Penn Law*, n. 13, p. 23, 2012, p. 1. (“[Technological innovation] alter the factual context surrounding an existing technology in ways that raise new questions of the manner in which the constitution applies to that technology”) e LESSIG, Lawrence. *Reading The Constitution in Cyberspace*. *Emory Law Review*, v. 45, p. 869–910, 1996, p. 41)

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Elementos da ação e identificação da demanda são estudados no curso de Direito Processual Civil**. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/52472> . Acesso em: 27/04/2024.

LIMA, Mariana. **Piovani volta a detonar Scooby em meio a processo: “raiva pela ingratidão”** Disponível em: <https://portalleodias.com/famosos/piovani-volta-a-detonar-scooby-em-meio-a-processo-raiva-ingratidao>. Acesso em: 10/0/2024

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2022.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar**: Uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2016, p. 41).

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara. **Constitucionalismo Digital**: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Praxis*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Volume 13, Número 4. Publicado em dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/i/2022.v13n4/>. Acesso em 23/04/2024.

PODDELAS: THAIS CARLA - PODDELAS #131. Entrevistada: Thaís Carla. Entrevistadoras: Boo Unzueta e Tata Estaniecki. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lp4lwCAx9GM&t=2706s>

PORTAL BNEWS. **Samantha Schmutz processa internauta após ser detonada na web**. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/entretenimento/samantha-schmutz-processa-internauta-apos-ser-detonada-na-web-entenda.html>. Acesso em: 10/04/2024.